

DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE RIFAINA

Terça-feira, 29 de abril de 2025

Ano II | Edição nº 236



SUMÁRIO



MUNICÍPIO DE RIFAINA

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Decretos	3
Concursos Públicos/Processos Seletivos	4
Convocação	4
Termo de Desistência	4
Poder Legislativo	5
Atos Oficiais	5
Outros atos oficiais	5

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Decretos**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIFAINA**
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

DECRETO Nº 1.518 DE 29 DE ABRIL DE 2025.

“DECLARA PONTO FACULTATIVO NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO DIA 02 DE MAIO DE 2025, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que o dia 02 de maio (sexta-feira) é data posterior ao Feriado do Dia do Trabalho.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo, no âmbito da Administração Pública Municipal, no dia 02 de maio de 2025 (sexta-feira).

Art. 2º As repartições públicas municipais que prestam serviços considerados essenciais e de interesse público, que tenha o funcionamento ininterrupto, não se aplica o disposto neste decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rifaina
Em, 29 de abril de 2025

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR:87700409668
Assinado de forma digital por WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR:87700409668
Dados: 2025.04.29 10:53:12 -03'00'

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

**Concursos Públicos/Processos Seletivos****Convocação****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIFAINA**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as disposições legais constantes do Edital de Concurso Público nº 001/2024, RESOLVE:

1 - CONVOCAR os candidatos aprovados e classificados no concurso público - Edital nº 001/2024, relacionados no **ANEXO I** que fica fazendo parte integrante desta convocação, para comparecer na Prefeitura Municipal de Rifaina, localizada na Rua Barão de Rifaina, nº 251, Centro, Rifaina - SP, no Departamento de Recursos Humanos - DRH, **no período de 05 (cinco) dias úteis a contar desta publicação, até o dia 06 (seis) de maio do corrente ano, no horário das 9h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00, munidos de documentação.**

2 - O NÃO comparecimento dentro do prazo estabelecido no Item 1 ou caso os candidatos **NÃO** apresentem toda a documentação obrigatória mencionada no edital, acarretará automaticamente na **ELIMINAÇÃO** dos mesmos do concurso.

3 - Neste caso, o Poder Público estará liberado para proceder à chamada de novos candidatos, obedecida a ordem de classificação para cada cargo.

Rifaina, 29 de abril de 2025.

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I - Relação dos Candidatos Convocados para:

CARGO	CONVOCADO	RG
DIRETOR DE ESCOLA	07º - DANILO YAMAGUTI	32.315.333-1

Termo de Desistência**EDITAL DE DESISTÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA, por seu Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as disposições constantes do Edital de Concurso Público nº 001/2024, e considerando:

1- A candidata **RAPHAELLA FREITAS PETKOVIC**, portadora do RG.42.167.449-0-SSP.SP, aprovada para o cargo de Diretor de Escola, devidamente convocada através de e-mail, pelo site www.rifaina.sp.gov.br e pela Imprensa Oficial do Município, **não compareceu no prazo legal**, ficando assim considerado como candidata DESISTENTE ao cargo e portanto ELIMINADA do concurso.

2- Neste caso, o Poder Público está liberado para proceder à chamada de novos candidatos, obedecida à ordem de classificação.

Rifaina, 29 de abril de 2025..

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

Câmara Municipal de Rifaina, SP



**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
RIFAINA**

Promulgada em
14 de junho de 2006



ÍNDICE

Título I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	7
Capítulo I: DO MUNICÍPIO	7
Seção I - Disposições Gerais	7
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município	7
Capítulo II: DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	9
Seção I - Da Competência Privativa	9
Seção II - Da Competência Comum	12
Seção III - Da Competência Suplementar	13
Capítulo III: Das Vedações	13
Título II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	15
Capítulo I: DO PODER LEGISLATIVO	15
Seção I - Da Câmara Municipal	15
Seção II - Do Funcionamento da Câmara	18
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal	22
Seção IV - Dos Vereadores	25
Seção V - Do Processo Legislativo	29
Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	32
Capítulo II: DO PODER EXECUTIVO	34
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	34
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	36
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Extinção do Mandato	40
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	44
Seção V - Da Administração Pública	46
Seção VI - Dos Servidores Públicos	51
Seção VII - Da Guarda Municipal (ou) Segurança Pública	54



Título III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	54
Capítulo I: DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	54
Capítulo II: DOS ATOS MUNICIPAIS	55
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais	55
Seção II - Dos Livros	56
Seção III - Dos Atos Administrativos	56
Seção IV - Das Proibições	57
Seção V - Das Certidões	57
Capítulo III: DOS BENS MUNICIPAIS	58
Capítulo IV: DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	60
Capítulo V: DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	62
Seção I - Dos Tributos Municipais	62
Seção II - Da Receita e da Despesa	63
Seção III - Do Orçamento	65
Título IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	70
Capítulo I: DISPOSIÇÕES GERAIS	70
Capítulo II: DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	71
Capítulo III: DA SAÚDE	73
Capítulo IV: DA FAMÍLIA	75
Capítulo V: DA CULTURA, DOS ESPORTES E DO LAZER	76
Capítulo VI: DA EDUCAÇÃO	77
Capítulo VII: DA POLÍTICA URBANA	81
Capítulo VIII: DOS RECURSOS HÍDRICOS	82
Capítulo IX: DO MEIO AMBIENTE	83
Título V – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	87

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Rifaina, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso da sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela sua Câmara Municipal.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Seção II - Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica.



§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º. São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa e população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º. A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Seção I - Da Competência Privativa

Art. 10º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento Integrado,

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental:

- a) Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*
- b) Amparar de modo especial, os idosos e portadores de deficiência. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;



IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei federal;
XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
XXVI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza
XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas pertinentes;
XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas; (*redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006*).
XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XXXV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XXXVII - promover os seguintes serviços:
a) mercados, feiras e matadouros;
b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
c) transportes coletivos estritamente municipais;
d) iluminação pública;
XXXVIII - (*redação suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006*).
XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições



administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se referem o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II - Da Competência Comum

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- XIII - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Seção III - Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Parágrafo único – *(redação suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

CAPÍTULO III Das Vedações

Art. 13. Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes,



símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo 1º deste artigo, não se

aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º (redação suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º. Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

§ 2º. O número de Vereadores será de 09 (nove), tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

Art. 15. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:



- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º (redação suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

Art. 16. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V - desta Lei Orgânica.

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

- a) A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).
- b) Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito a alínea "a" deste artigo. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

Art. 18. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre projeto de lei orçamentária.

Art. 19. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Artigo 35, XII desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação de ocorrência e designação a outro local para a realização das sessões.

Art. 20. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 21. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

Parágrafo único - (redação suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

§ 1º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das votações. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

§ 2º. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

Seção II - Do Funcionamento da Câmara

Art. 22. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja feita a Mesa.

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no mês de dezembro do segundo ano da Legislatura e os eleitos serão considerados automaticamente empossados no dia 1.º de janeiro da legislatura subsequente. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 6º. No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23. O Mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º. Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei e dispensar na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º. As Comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto que possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



Art. 26 *(redação suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 27 *(redação suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 28. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29. Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou Diretor Equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato.

Art. 30. O Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 31. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação

aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, bem como servidores em geral, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Federal e pela Constituição Estadual;



X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos municipais de sua competência, bem como aplicar sua rendas;

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão serviços públicos

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, saldo quando se tratar de dotação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas e fixar seus respectivos vencimentos, excluindo os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores Equivalentes e órgãos da administração pública ;

XIII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento.

XVIII - transferir temporariamente a sede do governo municipal; (*redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006*).

XIX - fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. (*redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006*).

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger a Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;



X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais, culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação na vida pública ou particular; mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado, no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153 III, 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirão imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI 150, II, 153, III e 153, § 2.º I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre o qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 36. *(redação suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Seção IV - Dos Vereadores

Art. 37. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 2º. Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 38. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, desde que se licencie do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município e que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

**Art. 39.** Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, conforme previsto no art. 38, II, "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º. Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na

forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º. O auxílio de que trata parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º. Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vagas e licença.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15) contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 4º. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 5º. A mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*



§ 6º. Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 7º. Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma deste artigo, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 8º. Na fixação dos subsídios de que trata o § 3º deste artigo e na revisão anual prevista no § 7º, além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

I - o subsídio máximo do Vereador corresponderá a: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

- a) 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, observado a Constituição Federal. ior a quinhentos mil habitantes; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

II - o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 9º. Para os efeitos do inciso II do § 5º deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

I – a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

II – operações de crédito; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

IV – transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Seção V - Do Processo Legislativo

Art. 42. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções; e
- VI - decretos legislativos.

Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito a ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.



Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - código tributário do Município;
- II - código de obras;
- III - plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- IV - Código de Posturas
- V - lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;
- VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção da respectiva remuneração;

Parágrafo Único - Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, desde que assinada pela metade dos Vereadores

Art. 48. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta (40) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito portará sanção.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio secreto.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais

proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo

Art. 50. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 51. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 53. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante

controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e no caso de serem as mesmas rejeitadas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º *(redação suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 54. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 55. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação do qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Parágrafo Único - Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica, e idade mínima de vinte e um anos.

Art. 57. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com eleregistrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º. Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo municipal sempre que for convocado. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 58. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. *(redação suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 1º. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito,

e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

§ 3º. É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 59. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, inclusive para missões especiais.

§ 3º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no § 2º deste artigo. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará, incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 61. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância dos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância do último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62. O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 63. O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo único. *(redação suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º. Os subsídios do Prefeito, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 64. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas e seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração dos seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 65. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as

medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias

XI - encaminhar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações



orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais

XXVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara.

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio

municipal;

XXXV - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único - o Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV deste artigo. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 67. Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará, relatório da situação da administração municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

III - prestações de contas de convênio, celebrado com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*



VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniências de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Extinção do Mandato

Art. 68. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de trinta dias. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 2º. Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do § 1º deste artigo, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para providências. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de Procurador para atuar no processo como assistente de acusação. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 69. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*



Art. 70. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 69, obedecerá o seguinte rito: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços de seus membros, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e

audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Processante emitir o Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no art. 69 desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Parágrafo Único - Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito, ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 71. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na



administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 1º. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 3º. As incompatibilidades declaradas no art 38, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 72. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- V - Ocorrer cassação de mandato nos termos dos Artigos 70 e 71 desta Lei Orgânica. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 73. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - os Subprefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 74. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou Diretores equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 76. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza:

- subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
 - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
 - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
 - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
- 1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.
- 2º. A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

1º. Os subsídios dos Secretários Municipais, serão fixados por lei, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

2º. Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*



Art. 78. A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranhas às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 79. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoas de livre escolha do Prefeito.

Art. 80. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V - Da Administração Pública

Art. 81. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei,

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser

superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 83 § 1.º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idênticos fundamentos;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 29-A, § 1º, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargo públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

§ 7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

I - o prazo de duração do contrato; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.



II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

III - a remuneração do pessoal. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 9º. O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 10º. É vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 82. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse

Seção VI - Dos Servidores Públicos

Art. 83. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e das fundações públicas, além do conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

II - os requisitos para a investidura; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

III - as peculiaridades dos cargos. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 2º. O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 3º. A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 4º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 5º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 81, X e XI, desta Lei Orgânica. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*



§ 6º. Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 81, XI. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 7º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 8º. Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 84. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 65 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta anos de serviço, de homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos vinte e cinco de serviços, se homem, e aos vinte, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, 'a' e 'c', no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação e reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo anterior.

§ 6º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 7º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no parágrafo 10 deste artigo. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 85. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 1º. O servidor público só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. *(redação suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*



Seção VII - Da Guarda Municipal (ou) Segurança Pública

Art. 86. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º. A lei complementar de criação da guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 87. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. A entidade que trata o inciso IV do § 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 88. A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, observada a legislação pertinente, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;



IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II - Dos Livros

Art. 90. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III - Dos Atos Administrativos

Art. 91. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV - Das Proibições

Art. 92. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

Art. 93. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

Seção V - Das Certidões

Art. 94. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.



Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou, ocupante de cargo da mesma natureza, de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 95. São bens do Município de Rifaina os que atualmente lhe pertencem e os que vier a adquirir, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Parágrafo Único – O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação competente. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 96. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo Único - Em toda a frota motorizada da Prefeitura deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: “PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA”. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 97. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre preterida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 99. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 100. A aquisição onerosa de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços, destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 102. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 99 desta Lei Orgânica.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 103. Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 105. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106. A concessão ou a permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato precedido de licitação. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 107. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração.

Art. 108. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I - Dos Tributos Municipais

Art. 110. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 111. São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedades predial e territorial urbana;
- II - transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 161, § 1º, inciso II, de forma a assegurar o cumprimento da função social, o imposto previsto no inciso I do "caput" deste artigo poderá, nos termos da lei: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 112. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

Art. 113. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 114. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 115. O Município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, observada a legislação pertinente.

Seção II - Da Receita e da Despesa

Art. 116. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer



título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 118. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 120. A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 121. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 122. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 123. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Seção III - Do Orçamento

Art. 124. A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 1º. O poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 2º. A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distrito, bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 125. Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentárias sem prejuízos



de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 126. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 127. O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado em lei complementar federal, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. *(redação dada pela Emenda à Lei*

Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

Parágrafo Único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 128. *(redação suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 129. *(redação suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 130. Aplicam-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras gerais do processo legislativo. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 131. *(redação suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 132. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 134. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art.124 desta Lei Orgânica; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no art. 167, § 4º da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 135. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata o “caput” deste artigo não poderão ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 136. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observado o limite legal de comprometimento aplicado a cada um dos Poderes. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão se feitas: *(redação*



dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 137. O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138. A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

§ 1º. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 2º. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 139. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 140. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 141. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.
Parágrafo Único - São isentas de imposto as respectivas Cooperativas.

Art. 142. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 143. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência Social

Art. 144. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*



maio de 2006).

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

Parágrafo Único - É facultado ao Município no estrito interesse público: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

- a) conceder subvenções a entidades assistências privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.
- b) firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.
- c) estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

§ 1º. *(redação suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

§ 2º. *(redação suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

Art. 145. Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III Da Saúde

Art. 146. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

§ 1º. Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

IV - dignidade e qualidade no atendimento. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

§ 2º. Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatorios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006)*.

III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;



(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

IX - o combate ao uso do tóxico. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

§ 3º. As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

§ 4º. A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

Art. 147. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto contagiosas.

Art. 148. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos nunca menos que o equivalente a percentuais e condições

estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

Parágrafo Único - Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo dos demais sistemas de controle, regidos pela legislação pertinente em vigor. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

CAPÍTULO IV Da Família

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

Art. 149. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos portadores de deficiência. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

§ 3º. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações



familiares; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

III - estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

IV - colaboração com as entidades assistências que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO V

Da Cultura, dos Esportes e do Lazer

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

Art. 150. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 1º. Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º. A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais

notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º. Cabe ao Município fomentar práticas desportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

II - construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

IV - No tocante às ações a que se refere este parágrafo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

CAPÍTULO VI

Da Educação

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

Art. 151. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade. O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.



III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigí-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 152. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

VII - garantia de padrão de qualidade. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Parágrafo único. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 153. O ensino oficial do município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 1º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do Município. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 154. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 155. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.



Parágrafo Único - Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 156. O Município auxiliará, pelo meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo único. *(redação suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 157. O Município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 158. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

Art. 159. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 160. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VII Da Política Urbana

Art.161. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º. *(redação suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 5º. *(redação suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art.162. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, com parcelas anuais, iguais, e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

CAPÍTULO VIII

Dos Recursos Hídricos

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

Art. 163. A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

I - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

II - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

III - a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

IV - o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

V - a manutenção da capacidade de infiltração do solo; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

VI - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Parágrafo Único - serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 164. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros

das margens de todos os rios e mananciais do Município. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Parágrafo Único - Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 165. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

CAPÍTULO IX

Do Meio Ambiente

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

Art. 166. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei. Incumbe ainda ao poder público: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

IX - solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

- a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*
- b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*
- c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às

propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

X - criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

XI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

XII - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

XIV - proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

XV - combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

XVI - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

XVII - fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente as de beneficiamento do ouro que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*



XVIII - controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que só será permitida através da utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do Município, excluído o uso de redes e tarrafas. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

XIX - implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

XX - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

XXI - incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

XXII - atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado a perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

XXIII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

XXIV - criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo

órgão público competente, na forma da lei:

I - a lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

II - a lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas

§ 4º. Fica proibida a saída de madeira em toro, de qualquer espécie, para fora do Município. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 5º. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo os padrões estabelecido pelo órgãos técnicos oficiais. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

I - Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

§ 6º. Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 167.Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que



o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

II - Criar o Departamento de Defesa do Consumidor;

III - Instituir uma tribuna popular, a ser regulamentada por lei, para atender aos anseios populares;

IV - criar, através de lei, um órgão informativo aos munícipes, bem como outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

V - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

VI - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

VII - manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 168. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração pessoal.

Art. 169. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 170. O Município não poderá dar nome de pessoas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhados altas funções na

vida administrativa do Município, do Estado e do País.

Art. 171. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 172. Havendo no Município qualquer desapropriação para fins de assentamento rural, terão prioridade os trabalhadores rurais sem-terras já domiciliados, a pelo menos, seis meses, mediante comprovação, no Município.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).

Art. 173. As áreas desmatadas, descaracterizadas ou que sofreram qualquer tipo de degradação, deverão ser recuperadas pelos seus atuais proprietários, através de reflorestamento, recomposição da vegetação rasteira e outros métodos de soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, no prazo de até dois anos contados da promulgação desta Lei Orgânica. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Art. 174. O Município deve instituir Fundo de Combate à Pobreza, com os recursos oriundos da criação adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos, bem como de outros que vierem a destinar, devendo o referido Fundo ser gerido por entidades que contem com a participação da sociedade civil. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

Parágrafo Único - Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se refere o “caput” deste artigo. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

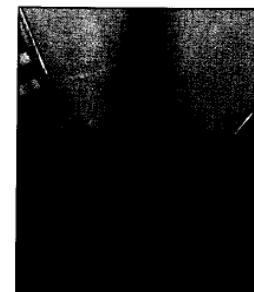
Art. 175. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/06 de 02 de maio de 2006).*

CÂMARA MUNICIPAL

VEREADORES



EDIVALDO BATISTA FERREIRA
PRESIDENTE



CARLOS ANTÔNIO PERACINI
VICE-PRESIDENTE



JOSÉ ARTUR NATAL
1º SECRETÁRIO



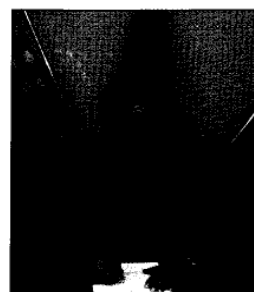
ALCIDES DINIZ DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO



ADELMO MARCELINO NETO
SUPLENTE



ALMIRA SALOMÃO VIERA
SUPLENTE



ÁLVARO ROBERTO MATEUS
VEREADOR



CELSONO MARQUES DE OLIVEIRA
VEREADOR



LAUDEMIRO PEREIRA GOULART
VEREADOR